



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 027/2001

De 21 de agosto de 2001

“Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que objetivam o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município e dá outras providências.”

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasileiro, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Américo Brasileiro, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º. Fica o Centro Municipal de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde, como responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, sendo os respectivos funcionários incluídos na Equipe Técnica de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro para efeitos de fiscalização.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro Municipal de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VI - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro Municipal de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VII - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro Municipal de Controle de Zoonoses para alojamento de materiais e dos animais apreendidos;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIADOS: os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente por ausência da alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica, não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não, além do disposto no Decreto Federal 24.645, de 10.06.34;

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - ANIMAIS SELVAGENS: todos os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidez e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causadas por animais.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto se estiverem portando adequadamente coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos pelo Centro Municipal de Zoonoses, qualquer animal que:

- I - for encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais públicos de livre acesso;
- II - apresentar suspeita de raiva ou outra zoonose;
- III - estiver sendo criado ou utilizado de forma vedada por esta lei.

§ 1º - No caso de apreensão de animais de grande porte, o Centro de Controle de Zoonoses do Município deverá elaborar o respectivo TERMO DE APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, cujo modelo consta do ANEXO I da presente Lei.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados mediante constatação da eliminação das causas ensejadoras da apreensão, pelo Centro de Zoonoses, após lavratura de Boletim de Soltura, devendo o interessado assinar o respectivo TERMO DE RESPONSABILIDADE, cujo Modelo consta do ANEXO II integrante da presente Lei.

Art. 9º - Serão encaminhados para a Associação de Proteção aos Animais, casos manifestos de:

- I - maus tratos impingidos ao animal por seu proprietário ou preposto deste;
- II - manutenção de animais em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderá, a juízo do Centro de Zoonoses, ser sacrificado *in loco*.

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Américo Brasiliense não responderá por indenização nos casos de:

h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, em face do número ou espécie, algum recurso de que a Prefeitura Municipal não disponha para encaminhar o animal até o Centro de Controle de Zoonoses, o proprietário arcará também com essa despesa.

Art. 12 - Os animais errantes, sem dono, serão capturados, e, se não procurados dentro de 3 (três) dias pelos seus responsáveis, caberá ao Centro de Zoonoses dar-lhe destino.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 13 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária responsável:

- I - resgate;
- II - adoção;
- III - doação (a critério do Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Associação local de Proteção dos animais)
- IV - sacrifício, observado o disposto no inc. IX do art. 3º desta lei.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 14 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, cabendo ao Centro de Zoonoses dar destinação aos animais, enviando-os aos locais apropriados mantidos pelo Município.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

5.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 18. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17.02.84, e demais disposições correlatas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19. Todo proprietário de cão ou gato é obrigado a manter seu animal permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É proibida a criação e manutenção de animais das espécies suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, ovinos, muares e galináceos em zona urbana, exceto nos terrenos com área superior a 2.000(dois mil) metros quadrados, observadas sempre as condições sanitárias pertinentes..

Parágrafo Único – Para que os proprietários possam atender a determinação contida neste artigo, fica concedido um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para que procedam a retirada dos animais da zona urbana do Município.

Art. 22. São vedadas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam recepcionadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03.01.67, no que tange à fauna brasileira.

Art. 23. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Centro de Zoonoses em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

h -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 24 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso do público.

Art. 25 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20.06.75, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovável anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 27 - O Departamento Municipal de Saúde e ao Centro de Zoonoses cumpre a execução do disposto nesta lei, sendo tais órgãos competentes para fazer cumpri-la, bem como os decretos e regulamentos, tendo livre acesso a quaisquer recintos, em qualquer dia e hora onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 28 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado o disposto nos arts. 560 e 569 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.78, além de outros pertinentes ao controle de zoonoses.

Art. 29 - Dos autos de infração lavrados pela autoridade sanitária competente, poderá o infrator oferecer defesa ou impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 30 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior hierárquico do servidor autuante, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 31 - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer às seguintes instâncias, nesta ordem:

I – Coordenadoria do Centro de Zoonoses, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste ao:

II - Departamento de Saúde, quando se tratar de penalidades previstas nos incs. III a XI, do art 568 do regulamento adotado, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incs. II e III do art. 569 do mesmo regulamento;

III – Prefeita Municipal, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incs. VII, X e XI do art. 568 do regulamento adotado.

Art. 32 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 33 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 34 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo, ou:

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de imprensa em atos oficiais, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 28, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo:

I - despesas de transporte:

a) Animais de pequeno porte (Felinos, caninos, caprinos, ovinos, suínos e aves) 3 UFIRs

b) Muares, Equinos e bufalinos 25 UFIRs

II - despesas de alimentação:

h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

a) Animais de pequeno porte (Felinos, caninos, caprinos, ovinos, suínos, aves) 3 UFIRs

b) Muares, eqüinos e bufalinos 12 UFIRs

III - despesas com assistência veterinária 3 a 8 UFIRs

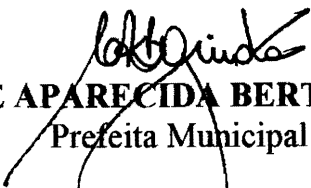
IV – Diárias de manutenção de animais no Centro de Zoonoses 10 UFIRs

Art. 36. A Associação de Proteção aos Animais, caso venha a ser criado no Município, poderá, a critério do Executivo, através de convênio, fiscalizar a aplicação desta lei.

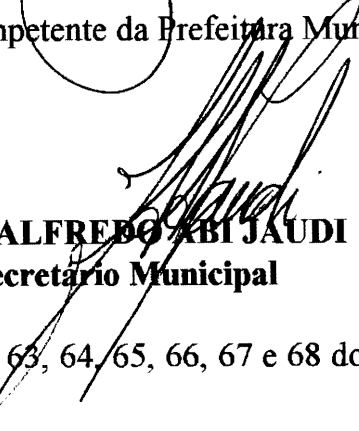
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino, aos 21 dias do mês de agosto de 2001(dois mil e um).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls.59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 do livro competente nº 21 (vinte e um)